

## **PROJETO DE LEI Nº 114 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar os requisitos de escolaridade dos cargos de tesoureiro, assistente administrativo, fiscal ambiental e licenciador ambiental, e dá outras providências”.**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, os requisitos relativos ao nível de escolaridade dos cargos de tesoureiro, assistente administrativo, fiscal ambiental e licenciador ambiental, passando a ter a seguinte redação:

### **ANEXO I/14 , da Lei Municipal nº 1243, de 30 de dezembro de 1998:**

1 – **CATEGORIA FUNCIONAL:** Tesoureiro

2 – **PADRÃO DE VENCIMENTO:** [...]

3 – **ATRIBUIÇÕES:**

[...]

4 – **CONDIÇÕES DE TRABALHO.**

[...]

5 – **REQUISITOS PARA PROVIMENTO.**

5.1 – [...]

5.2 – Instrução: graduação em uma das seguintes áreas: Ciências Econômicas, Ciências Administrativas e Ciências Contábeis.

5.3 – [...]

5.4 – [...]

### **ANEXO 1/18 - da Lei Municipal nº 1243, de 30 de dezembro de 1998:**

1 – **CATEGORIA FUNCIONAL:** Assistente Administrativo

2 – **PADRÃO DE VENCIMENTO:** [...]

3 – **ATRIBUIÇÕES:**

[...]

#### **4 – CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

[...]

#### **5– REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

5.1 – [...]

5.2 – Instrução: graduação em uma das seguintes áreas: Ciências Econômicas, Ciências Administrativas, Ciências Contábeis e Ciências Jurídicas"

5.3 – [...]

5.4 – [...]

### **ANEXO ÚNICO - da LEI N.º 2317, DE 03 DE MAIO DE 2012**

#### **Cargo: FISCAL AMBIENTAL**

**Padrão: 05**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

[...]

#### **Condições de Trabalho**

[...]

#### **Requisitos para investidura:**

**a)** Instrução: Curso técnico ou superior na área ambiental

**b)** Idade: Mínima de 18 anos

#### **CARGO: LICENCIADOR AMBIENTAL**

**PADRÃO: 08**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

[...]

#### **Condições de Trabalho**

[...]

#### **Requisitos para investidura:**

**a)** Instrução: Curso Superior em Geologia, Biologia e Engenharia Ambiental, com registro no respectivo Conselho de Classe.

**b)** Idade: Mínima de 18 anos

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário previstas no subitem 5.2, do item 5, do anexo I/14, do cargo de tesoureiro; subitem 5.2, do item 5, do anexo I/18, do cargo de assistente administrativo, pertencentes a Lei Municipal nº 1243, de 30 de dezembro de 1998, que *"Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, estabelece os Planos de Carreira e pagamento e dá outras providências"*; bem como as disposições em contrário atinentes aos requisitos para investidura, para os cargos de fiscal ambiental e licenciador ambiental, constantes no anexo único da LEI N.º 2317, de 03 de maio de 2012, que *"Cria cargos públicos de Fiscal Ambiental e Licenciador Ambiental e dá outras providências."*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA**, aos 29 de outubro de 2019.

**ROGERIO FELINI FACHINETTO**

Prefeito Municipal

Registre- se e Publique- se

**ROGEMIR DORIGON CIVA**

Secretária Municipal de Administração, Finanças,  
Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 114/2019**

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-la e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar os requisitos de escolaridade dos cargos de tesoureiro, assistente administrativo, fiscal ambiental e licenciador ambiental, e dá outras providências.

A qualificação do servidor público é de fundamental importância para o bom andamento do Município, tendo em vista que a exigência de instrução de grau superior para determinados casos selecionará profissionais com maior grau de conhecimento, buscando a excelência na prestação do serviço público.

Ademais, os cargos citados no corpo do projeto de lei contam com padrão de vencimento equiparado a outros cargos de nível superior, sendo coerente que, para ingressar nas referidas funções, os profissionais contem com formação em áreas específicas.

Atualmente, para provimento do cargo de tesoureiro, exige-se apenas o 2º grau como escolaridade, sendo que a descrição das atribuições do cargo demonstra a necessidade de exigir que o servidor tenha formação nas áreas de ciências contábeis, administrativas e/ou econômicas, assim como o padrão de vencimento já condiz com a remuneração de um profissional de nível superior.

Do mesmo modo, é o cargo de assistente administrativo, para o qual a exigência até o momento é o 2º grau completo, quando as atribuições do cargo são pertinentes a formações em nível superior nas áreas especificadas no presente projeto. Ainda, importa mencionar que o padrão de vencimento deste cargo também condiz com a remuneração de um profissional de nível superior.

No que tange aos cargos de fiscal ambiental e licenciador ambiental, faz-se necessária a adequação do requisito de escolaridade, para provimento dos cargos por profissionais com formação específica mais adequada, relacionada às atribuições dos cargos.

Com isso, restam claramente justificadas as alterações nos requisitos de escolaridade dos cargos acima citados, sendo evidente que a aprovação do presente projeto de lei trará para o quadro de servidores profissionais qualificados, com capacidade para desempenhar suas funções com excelência, o que é fundamental para o bom andamento dos serviços públicos.

Ademais, cumpre salientar que a aprovação do presente projeto de lei tem caráter de urgência, tendo em vista que há possibilidade de abertura de concurso público em breve, e para que se possa exigir as qualificações acima expostas dos servidores que passarão a fazer parte do quadro de servidores efetivos, a nova lei já deverá estar vigorando no início dos tramites do processo de seleção pública.

Certos de contarmos com a atenção que vossas senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

Atenciosamente,

**ROGERIO FELINI FACHINETTO**

Prefeito Municipal